Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 501.873 - SP (2019/0092506-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCAS PAMPANA BASOLI - SP263943
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRYAN HERBERT PHILOMENO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **BRYAN HERBERT PHILOMENO DE SOUZA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, por incurso no art. 33, *caput* c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e condenar o paciente à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** estão presentes os requisitos legais os quais autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de drogas, pois "o paciente é primário e de bons antecedentes" (e-STJ, fl. 8); **b)** "não há qualquer cabimento se imaginar que se dedique a atividade ilícita ou organização criminosa" (e-STJ, fl. 8); **c)** há ofensa ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, assim como na Súmula 440 do STJ.

Pleiteia, em sede liminar, a suspensão da execução do acórdão prolatado pelo TJSP até o julgamento final deste *writ*. No mérito, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator